

- d) A quantidade, origem e fornecedor do mosto de uva concentrado ou mosto de uva concentrado e rectificado a empregar;
- e) A data, hora e local da operação.

§ 2.º As entidades que empreguem o mosto de uva concentrado ou mosto de uva concentrado e rectificado, quando possuam em armazém quantidades superiores a 5 l, devem manter, segundo o disposto no artigo 5.º, uma conta corrente donde constem as entradas e entidade do fornecedor dos produtos e as saídas diárias e finalidades.

§ 3.º No caso de detenção de quantidades iguais ou inferiores a 5 l é dispensada essa conta corrente.

ARTIGO 7.º

§ 1.º Os viticultores são obrigados a manifestar a quantidade de uvas ou mostos vendidos para concentração, com a indicação da identidade e endereço do comprador.

§ 2.º As unidades de concentração que laborem uvas ou mostos para concentração são obrigadas, no final da campanha vitícola, a manifestar as quantidades adquiridas ou recebidas para concentração, com a indicação da identidade e endereço do viticultor que as forneceu ou enviou para concentração e localização da vinha produtora.

ARTIGO 8.º

As contra-ordenações a este Regulamento ficam sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 25/84

de 20 de Março

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Estremoz e de Évora, ambos pertencentes à empresa pública CTT e situados, respectivamente na Herdade da Granja e no edifício dos CTT em São Bento de Castres, constituiu-se para tal efeito uma servidão radioeléctrica.

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Estremoz e de Évora, numa distância de 43,288 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais situadas, respectivamente, na Herdade da Granja, em Estremoz, e no edifício dos CTT de São Bento de Castres, em Évora.

Art. 3.º Os centros radioeléctricos de Estremoz e de Évora utilizam antenas directivas com cotas, respectivamente de 470 m e de 399 m em relação ao nível médio do mar e situa-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Estremoz:

Latitude — 38° 51' 40,9" N.;

Longitude — 7° 35' 15,5" W.;

b) Évora:

Latitude — 38° 34' 59,2" N.;

Longitude — 7° 56' 19,3" W.

Art. 4.º A zona de desobstrução, a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem uma largura de 32 m.

Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos terminais respectivos, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica, à escala de 1:250 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une a 2 antenas terminais menos de $(10 + \sqrt{d_1 d_2})$ metros, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção, sobre a linha recta atrás definida, das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Estremoz e Évora.

2 — O elipsóide da 1.ª Zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as 2 antenas terminais estão representados, em plano vertical, nas escalas de 1:200 000 (eixo das abcissas) e de 1:5000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores, referidos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — João Rosado Correia.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



